



PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador F. A. de Aragão Fernandes

gab.faafernandes@tjgo.jus.br

7ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5048209-22.2026.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: LABORATÓRIO SALUTI LTDA.

AGRAVADAS: IBMT - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO -S/S LTDA. E OUTRA

RELATOR: Des. FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. DISTINÇÃO COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de intimação das sócias da empresa executada para comprovarem a integralização do capital social. O juízo de origem fundamentou o indeferimento na necessidade de esgotamento de outros meios para satisfação do crédito e na premissa de que a medida se confundiria com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, já analisado e indeferido. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.** A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível, em fase de execução, determinar a intimação das sócias da sociedade empresária executada para que comprovem a efetiva integralização do capital social, como medida autônoma e distinta do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. **III. RAZÕES DE DECIDIR 3.** A responsabilidade dos sócios de sociedade limitada pela integralização do capital social é obrigação primária, direta e solidária, prevista no artigo 1.052 do Código Civil. Tal responsabilidade não se confunde com a medida excepcional da desconsideração da personalidade jurídica, que exige a demonstração de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do mesmo diploma legal. **4.** Por possuírem fundamentos e pressupostos distintos, o indeferimento anterior do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) não obsta a apuração da responsabilidade dos sócios pela não integralização

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
7ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA - Data: 25/02/2026 08:35:40



do capital. A intimação para comprovar o aporte de capital é diligência que objetiva verificar a regularidade da constituição da garantia mínima dos credores, e não um afastamento da autonomia patrimonial da empresa. **5.** Diante da frustração das tentativas de localização de bens penhoráveis da pessoa jurídica, a intimação das sócias para que apresentem documentos que comprovem a integralização do capital social é medida processual adequada e legítima para a efetividade da execução. O ônus da prova, nesse caso, recai sobre os sócios, por se tratar de informação e documentação de seu domínio exclusivo, não havendo violação ao princípio da menor onerosidade. **IV. DISPOSITIVO E TESE 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** Tese de julgamento: 1. "A intimação dos sócios para comprovar a integralização do capital social é medida autônoma, que não exige a prévia instauração ou o deferimento de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica."; 2. "Os sócios de sociedade limitada respondem solidariamente pela integralização do capital social, podendo ser chamados no processo de execução para demonstrar o adimplemento dessa obrigação, quando frustradas as buscas por bens penhoráveis da pessoa jurídica." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50 e 1.052. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no Ag 798.575/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 26.08.2009; TJ-PR, AI 0074854-75.2022.8.16.0000; TJ-MS, Agravo de Instrumento 1405626-34.2025.8.12.0000.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LABORATÓRIO SALUTI LTDA.**, contra o decisum registrado no evento nº 162, dos autos de origem, proferido pelo excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Rodrigo de Melo Brustolin, nos autos da ação de execução proposta em desfavor de **IBMT - INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO -S/S LTDA. E IBMT CENTRAL OCUPACIONAL GOIÂNIA LTDA.** ora agravadas.

Ação (evento nº 01, autos de origem): cuida-se de ação cobrança ajuizada pelo **LABORATÓRIO SALUTI LTDA.** em face de **IBMT – INSTITUTO BRASILEIRO DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO**, pugnando pelo reconhecimento do contrato verbal celebrado entre as partes, cujo objeto era prestação de serviço de exames médicos laboratoriais, que foram prestados de forma contínua e ininterrupta, reconhecendo-se a obrigação do requerido ao pagamento pelos mencionados serviços, no importe, à época, de R\$ 47.356,59.



Sentença (evento nº 35, p. 259/262): processado o feito, o julgador a quo julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para reconhecer a relação jurídica** firmada entre as partes consubstanciada no contrato de prestação de serviços médicos laboratoriais e **condenar o requerido a pagar a quantia de R\$ 41.294,16**, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, sem capitalização, e correção monetária pelo INPC, ambos com incidência desde o vencimento de cada fatura, **com o devido abatimento das quantias recebidas em 23/10/2017, no valor de R\$ 2.000,00, em 13/11/2017, no valor de R\$ 1.000,00, em 18/04/2018, no valor de R\$ 1.000,00, em 26/04/2018, no valor de R\$ 1.000,00, e em 10/05/2018, no valor de R\$ 1.000,00.**

Na apuração do débito o autor deverá atualizar a dívida até a data individual de cada pagamento parcial, efetuar o respectivo abatimento e atualizar apenas o saldo devedor remanescente.

Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.” (Grifos originais)

Cumprimento de sentença (evento nº 41, p. 268/269): após certificado o trânsito em julgado, o autor/exequente propôs cumprimento de sentença, pugnando pelo recebimento do valor de R\$ 54.625,50 (cinquenta e quatro mil seiscentos e vinte cinco reais e cinquenta centavos).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foram realizadas diversas tentativas de constrição de bens via SISBAJUD, resultando em bloqueios parciais de R\$ 1.711,82 (Evento 68) e R\$ 632,56 (Evento 80). Diante da ausência de bens penhoráveis, a exequente requereu a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) e o reconhecimento de grupo econômico (Evento 91).

Decisão (evento 110 mantida pelo Acórdão do evento 121): o Juízo de origem indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das sócias Daniella Campelo Teles e Jerônima Custódia Silva e Sousa, mas deferiu o reconhecimento de grupo econômico, incluindo **IBMT CENTRAL OCUPACIONAL GOIANIA EIRELI** no polo passivo da execução.

Petições (eventos nºs 133, 150 e 160): a exequente pugnou, em suma, pela intimação dos sócios das executadas, para “que comprovem nos autos o valor e a comprovação da integralização do capital social; c) caso os sócios comprovem a integralização, REQUER desde já, a esse juízo DETERMINAR a penhora sobre esse capital; d) Alternativamente, caso os sócios não comprovem a integralização,



REQUER a esse juízo DETERMINAR a inclusão dos sócios das executadas no polo passivo da presente execução a fim de que seus CPF's e patrimônio pessoais respondam pela dívida até o valor de seus capitais sociais declarados, conforme fundamentado na presente petição, bem como, entendimento consolidado dos tribunais pátrios".

Decisão agravada (evento nº 162, do processo originário): ao analisar o pedido, o julgador *a quo* assim decidiu:

"Do compulso dos autos, verifico que a parte exequente requereu a intimação das sócias dos executados (eventos nº 133, 150 e 160).

Contudo, informo que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás possui convênio com os sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SNIPER, para fins de localizar bens da parte executada, bem como não foram esgotados todos os meios para a satisfação do débito exequendo de forma menos onerosa para a parte executada.

Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos dos eventos nº 133, 150 e 160.

Assim, intime-se a parte exequente para que manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de dar andamento ao feito.

Em seguida, volvam-me os autos conclusos."

Agravo de instrumento (evento nº 01): inconformada, a exequente interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento, sustentando, inicialmente, sua tempestividade.

No mérito, afirma que a decisão interlocutória merece integral reforma, pois se baseia em premissa equivocada ao confundir a responsabilidade dos sócios pela não integralização do capital social com a desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que o indeferimento anterior do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos Eventos nº 110 e 121, fundamentou-se na ausência dos requisitos do art. 50 do CC/2002, consistentes em desvio de finalidade ou confusão patrimonial, decisão esta que transitou em julgado e que se restringe ao levantamento do véu da pessoa jurídica por abuso.

Assevera, contudo, que os pedidos formulados nos Eventos nº 133, 150 e 160 possuem fundamento jurídico diverso, consistente na responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social, nos termos dos arts. 1.052 e 1.055, § 1º, do CC/2002. Argumenta que tais dispositivos impõem obrigação direta e primária aos sócios de efetivar o capital declarado, o qual constitui garantia mínima dos credores da sociedade.



Destaca a distinção entre os institutos, afirmando que a desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração de abuso, ao passo que a responsabilidade pela não integralização do capital social decorre da simples ausência de aporte do capital subscrito, independentemente de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Sustenta que a decisão agravada, ao tratar o pedido como mera busca de bens, desconsidera que a apuração da integralização do capital social constitui etapa necessária para verificar a regularidade da formação do patrimônio social.

Alega que diversas tentativas de satisfação do crédito já foram realizadas por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SNIPER, todas infrutíferas, razão pela qual busca via legal distinta e legítima para a continuidade da execução.

Afirma que a comprovação da integralização do capital social é ônus dos sócios e da sociedade, por se tratar de informação interna, inviável exigir-lhe a prova negativa, o que configuraria prova diabólica. Sustenta, ainda, que o indeferimento da utilização dos sistemas INFOJUD, INFOSEG e CENSEC, bem como a negativa de intimação das sócias, inviabiliza o esgotamento de meios investigativos legítimos e compromete a efetividade da execução. Aduz que a recusa judicial em apurar a integralização do capital social fragiliza a tutela jurisdicional e fomenta a perpetuação da inadimplência.

Quanto ao princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, afirma que este não pode se sobrepor à efetividade da execução, especialmente quando se busca apurar responsabilidade legal expressamente prevista no ordenamento jurídico. Argumenta que a execução se arrasta desde 2019, com recuperação ínfima de valores, e que a manutenção da decisão agravada pode conduzir à prescrição intercorrente, conforme já alegado pela parte executada no Evento nº 155.

Requer a concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos arts. 1.019, inc. I, e 995, p.u., ambos do CPC, sustentando a presença da probabilidade do direito, diante da distinção legal entre os institutos invocados, e do perigo da demora, ante o prolongamento excessivo da execução e o risco de esvaziamento do crédito reconhecido judicialmente.

Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência, determinando-se, liminarmente, a intimação das sócias para comprovação da integralização do capital social, com a adoção das medidas cabíveis conforme o resultado. Ao final, o total provimento do recurso para reformar a decisão agravada, determinando a reativação da execução, a intimação pessoal das sócias Daniella Campelo Teles e



Jerônima Custódia Silva e Sousa, a penhora do capital social integralizado ou, alternativamente, a inclusão das sócias no polo passivo até o limite do capital não integralizado, bem como a realização de pesquisas pelos sistemas INFOJUD, INFOSEG e a expedição de ofício ao cartório competente para obtenção de informações via CENSEC (Evento nº 165). Requer, ainda, a condenação dos Agravados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência.

Preparo: visto e comprovado.

Decisão liminar (evento nº 10): indeferiu-se a tutela de urgência pleiteada.

Contrarrazões: devidamente intimada, a parte agravada ficou-se inerte, conforme certificado no evento no 21.

É o relatório.

Decido.

Em observância à economia processual e à celeridade, bem como à jurisprudência reiterada dos nossos egrégios Tribunais de Justiça sobre o assunto, passo ao julgamento monocrático do recurso.

Sabidamente trata-se o agravo de instrumento de recurso cuja análise pela instância revisora cinge-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão agravada.

Vale dizer, nos estreitos limites da espécie recursal, não é possível o exame de temas não abordados na decisão recorrida, ainda que versem sobre matéria de ordem pública, sob pena de suprimir-se a atuação jurisdicional do julgador de 1ª instância, corrompendo seu livre convencimento.

Dito isso, a controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de, na fase de cumprimento de sentença, intimar os sócios das empresas executadas para que comprovem a efetiva integralização do capital social declarado, independentemente do prévio indeferimento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Infere-se que na decisão agravada, o magistrado singular tratou o pedido de



intimação para comprovação de integralização do capital social como se fosse mero desdobramento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica — ou mesmo como uma simples diligência de busca de bens —, indeferindo-o com fundamento na existência de sistemas eletrônicos conveniados e na alegada não exaustão de meios menos onerosos.

Inicialmente, convém salientar que trata-se, em verdade, de dois institutos jurídicos absolutamente distintos, com fundamentos, pressupostos e consequências diversas.

Como sabemos, a desconconsideração da personalidade jurídica, disciplinada no art. 50 do Código Civil e processualmente regulamentada nos arts. 133 e seguintes do CPC, constitui medida excepcional que autoriza a extensão dos efeitos das obrigações da pessoa jurídica ao patrimônio pessoal dos sócios. Sua aplicação pressupõe, necessariamente, a demonstração de abuso da personalidade jurídica, configurado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial entre a sociedade e seus sócios. O Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica instaurado nos autos foi legitimamente indeferido, no Evento nº 110, cuja decisão foi mantida pelo Acórdão do Evento nº 121, exatamente por não demonstrados tais requisitos, certo que essa deliberação transitou em julgado e se exaure em seu próprio âmbito.

Lado outro, a responsabilidade pela não integralização do capital social, por sua vez, tem assento nos arts. 1.052 e 1.055, § 1º, do Código Civil, e configura obrigação de natureza originária, direta e primária dos sócios para com a sociedade e, por consequência, para com seus credores. Na sociedade limitada, o capital social representa a garantia mínima oferecida aos credores pela própria estrutura jurídica da pessoa jurídica. Os sócios se comprometem, no ato constitutivo, a integralizar o capital subscrito, e enquanto não o fazem, respondem solidariamente perante terceiros até o limite do montante não integralizado. Essa responsabilidade não exige qualquer prova de abuso, fraude ou má-fé na gestão societária: decorre exclusivamente da constatação objetiva de que o capital declarado não foi efetivamente aportado.

Daí se extrai, com clareza, que o indeferimento do IDPJ não tem o condão de obstaculizar o pedido de intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social, porquanto os institutos possuem suporte normativo, pressupostos e finalidades inteiramente distintos. Admitir o contrário seria conferir ao indeferimento do IDPJ efeito preclusivo que a lei não lhe atribuiu.

Fixadas essas premissas e as transpondo para o caso em comento, verifica-se que a decisão recorrida indeferiu os pedidos dos Eventos nº 133, 150 e 160 sob o fundamento de que o TJGO possui convênio com sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SNIPER) para localização de bens e que não foram esgotados todos os meios para satisfação do débito de forma menos onerosa ao executado. Contudo, ousou divergir da fundamentação.



Primeiro, porque trata o pedido de intimação dos sócios para comprovação de integralização do capital social como se fosse uma diligência de busca patrimonial ordinária, equiparando-o à pesquisa de bens por sistemas eletrônicos. Porém, a apuração da integralização do capital social não constitui mera localização de ativos, trata-se de verificação da regularidade da própria constituição da sociedade e da adequação de sua garantia mínima perante credores. São planos jurídicos distintos.

Segundo, porque a fundamentação ignora a realidade fática já estabelecida nos autos: diversas pesquisas patrimoniais foram realizadas — via SISBAJUD (com bloqueios parciais irrisórios nos Eventos nº 68 e 80), RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SNIPER (Evento nº 130) — todas sem êxito na satisfação do crédito. A mera menção à disponibilidade dos sistemas, sem considerar que já foram utilizados e retornaram resultados insuficientes, fragiliza a motivação do *decisum*.

Em suas razões, sustenta a Agravante que a comprovação da integralização do capital social é ônus que recai sobre os próprios sócios, por se tratar de informação de domínio exclusivo interno da sociedade. Assiste-lhe razão nesse ponto.

Com efeito, a documentação que evidencia a efetiva realização do aporte de capital — registros contábeis, extratos bancários, balancetes, arquivos societários — está na esfera de disponibilidade dos próprios sócios e da sociedade. Destarte, a intimação judicial dos sócios para que apresentem os documentos comprobatórios é, portanto, o mecanismo processualmente adequado para elucidação da questão, sem qualquer violação ao princípio da menor onerosidade ao executado, previsto no art. 805 do CPC, cujo campo de incidência se restringe à escolha dentre meios igualmente eficazes de satisfação do crédito, não se prestando a obstar a apuração de responsabilidade legalmente prevista.

Sobre essa concepção interpretativa não se verifica qualquer discrepância jurisprudencial, consoante se depreende dos seguintes julgados:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO DE SÓCIOS PARA COMPROVAR INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravado de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de intimação dos sócios da empresa executada para comprovar a integralização do capital social, ao fundamento de que tal medida exigiria a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente possível determinar a intimação dos sócios da empresa



executada para comprovarem a integralização do capital social, sem que haja prévia instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O art. 1.052 do CC prevê que os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social. Essa responsabilidade é direta e não depende da configuração de abuso da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC. 4. A verificação do cumprimento da obrigação de integralizar o capital social não exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, pois não implica afastamento da autonomia patrimonial da empresa, mas sim apuração de obrigação própria dos sócios.5. A medida mostra-se adequada diante da ausência de bens penhoráveis da pessoa jurídica e do longo curso da execução, sendo legítima para viabilizar a efetividade do processo e evitar sua suspensão. IV. TESE6. Tese de julgamento: "1. A intimação dos sócios para comprovar a integralização do capital social é medida autônoma, que não exige a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. 2. Os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, podendo ser chamados a demonstrar o adimplemento dessa obrigação quando inexistentes bens penhoráveis da pessoa jurídica.? V. NORMAS E PRECEDENTES CITADOS7. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50 e 1.052; CPC, arts. 772, III, e 921, III.8. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no Ag 798.575/PR, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 26.08.2009; TJGO, AI 5526452-46.2025.8.09.0051, Rel. Des. Nelma Branco Ferreira Perilo, 4ª Câmara Cível, pub. 10.10.2025.VI. DISPOSITIVORecurso conhecido e provido. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento, 5868808-06.2025.8.09.0011, JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, julgado em 09/12/2025 12:34:27)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA PARA COMPROVAREM A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. CABÍVEL . AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO, NESSE MOMENTO PROCESSUAL, SOBRE EVENTUAL DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS QUE, NA SOCIEDADE LIMITADA, RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL (CC, ART. 1.052) . RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO MONTANTE QUE FALTAR PARA A INTEGRALIZAÇÃO. PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO. A controvérsia reside tão somente na possibilidade de intimação dos sócios da empresa executada para comprovação da efetiva integralização do capital social . Ou seja, não é objeto de discussão, nesse momento processual, eventual desconconsideração da personalidade jurídica ou possibilidade de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente execução. (TJ-PR - AI: 00748547520228160000 Carlópolis 0074854-75.2022.8 .16.0000 (Acórdão), Relator.: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 16/04/2023, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2023)



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS PARA APURAÇÃO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. INDÍCIOS DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CAPITAL SOCIAL E O LASTRO FINANCEIRO DA EMPRESA . POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL E SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS PELO CAPITAL NÃO INTEGRALIZADO. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1 . Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença movido em face da agravada, que indeferiu o pedido de citação dos sócios da executada para demonstração da integralização do capital social declarado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se o direito da recorrente à citação dos sócios da empresa executada para que comprovem a efetiva integralização do capital social, diante de indícios da inconsistência patrimonial declarada, como fundamento autônomo para a responsabilização pessoal e distinto do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. De acordo com doutrina e jurisprudência, por força do art. 1.052 do CC/2002, os sócios de sociedades limitadas não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da empresa após a integralização do capital, mas respondem solidariamente pelos débitos da pessoa jurídica até o limite do montante não integralizado. 4. No caso, existem indícios de que o capital social declarado da empresa agravada de R\$ 15.000.000,00 não foi integralizado, pela ausência de lastro financeiro nas buscas realizadas na fase de execução forçada nos sistemas Infojud, Renajud e Sisbajud, em manifesta incompatibilidade com o porte descrito no contrato social e com as atividades desenvolvidas. 5. Portanto, em reverência ao devido processo legal e à realização do direito de crédito da agravante, mostra-se coerente a apuração pleiteada, diante dos indícios de ausência de integralização do capital social que, prima facie, constitui fundamento autônomo para responsabilidade pessoal dos sócios e independente do IDPJ. IV . DISPOSITIVO 6. Recurso provido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14056263420258120000 Três Lagoas, Relator.: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 19/05/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2025)

Por todo o exposto, deve ser provido o presente Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada.

AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO do agravo de instrumento e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão agravada e determinar que o juízo de origem promova a intimação pessoal das sócias Daniella Campelo Teles (CPF: 693.674.261-00) e Jerônima Custódia Silva e Sousa (CPF: 771.646.011-00) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o valor e a efetiva integralização do capital social das empresas IBMT – Instituto Brasileiro de Medicina e Segurança do Trabalho (CNPJ: 05.847.489/0001-55) e IBMT Central Ocupacional Goiânia EIRELI (CNPJ: 15.648.528/0001-49).



Dê-se ciência desta decisão ao juízo *a quo*.

Desde já e independente do transcurso do prazo recursal, determino que a Secretaria desta Câmara promova a baixa do feito do acervo desta Relatoria.

Goiânia, data da assinatura.

F. A. DE ARAGÃO FERNANDES
Relator

08

